



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902320/2011-52
RESOLUÇÃO	1401-001.087 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0001-19, contra o Acórdão nº 12-103.723, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), em sessão de 23

de novembro de 2018. O processo administrativo fiscal versa sobre o reconhecimento de direito creditório de Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2005.

I. Histórico do Processo 1. Origem da Controvérsia:

A controvérsia teve início com Declarações de Compensação (Dcomps) atreladas a um suposto direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano de 2005, originalmente declarado no valor de R\$ 1.663.930,66, conforme fls. 10 e seguintes do processo. Em análise à Declaração nº 42326.78126.260407.1.7.02-8205, detentora do demonstrativo de crédito, a autoridade fiscal emitiu um Despacho Decisório.

2. Decisão Administrativa de Primeira Instância (Despacho Decisório): O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório, resultando na homologação parcial da Dcomp nº 42326.78126.260407.1.7.02-8205 e na não homologação das Dcomps nº 10195.87635.311006.1.7.02-1038 e nº 00026.29900.311006.1.3.02-7360. A decisão fundamentou-se em glosas nas parcelas referentes a imposto de renda retido na fonte e estimativa compensada. O sujeito passivo foi cientificado desta decisão em 21/02/2011 (fl. 09).

3. Manifestação de Inconformidade:

Em 22/03/2011 (fls. 32 e ss.), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade. Preliminarmente, alegou nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, decorrente da incompleta descrição dos fatos e da falta de correlação entre os dispositivos legais citados e os fatos que justificaram o não reconhecimento de parte do crédito. Argumentou também a ocorrência de decadência do direito de glosar o saldo negativo, visto que o direito creditório se referia ao ano de 2005 e, até 31/12/2010, não houve decisão expressa quanto à compensação, ultrapassando o prazo quinquenal. No mérito, buscou comprovar o direito creditório apresentando quadro discriminando as retenções de IR e comprovantes emitidos por instituições financeiras, além de comprovar a quitação da estimativa. Subsidiariamente, solicitou a conversão do julgamento em diligência e, por fim, pleiteou o afastamento de multa e juros.

4. Acórdão da DRJ/RJO (Decisão Recorrida): A 15ª Turma da DRJ/RJO, por meio do Acórdão nº 12-103.723 (fls. 396-409), decidiu, por unanimidade:

5. Afastar as arguições de decadência e nulidade.

6. Indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência.

7. Dar provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, a fim de reconhecer um crédito adicional de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 653,42, decorrente da estimativa compensada, que, embora não homologada inicialmente, foi posteriormente extinta por pagamento. Consequentemente, homologou a Declaração de Compensação até o limite do crédito reconhecido.

8. Manter a incidência de juros e multa de mora sobre eventual saldo devedor.

9. A DRJ/RJO reconheceu um saldo negativo de IRPJ no montante total de R\$ 947.013,08 (R\$ 4.957.795,09 já confirmados no Despacho Decisório + R\$ 653,42 adicionais).

10. No tocante às glosas de IRRF, o Acórdão justificou que, para o código 5273 (operações de swap), as glosas foram integrais por não ter sido verificada receita correspondente oferecida à tributação (linha 21 da ficha 06A da DIPJ zerada). Para o código 3426 (aplicações financeiras de renda fixa), as receitas oferecidas à tributação não perfizeram o total dos rendimentos (apenas 59,56% reconhecidos), o que motivou a glosa proporcional.

11. Sobre a nulidade do Despacho Decisório, a DRJ/RJO entendeu que o contribuinte teria acesso a todas as informações detalhadas sobre a análise de crédito, glosas e justificativas por meio de consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal.

12. Em relação à decadência, a DRJ/RJO afastou a arguição, entendendo que a Dcomp constitui confissão de dívida (Art. 74, §6º, da Lei nº 9.430/1996), não havendo que se falar em decadência do débito. Considerou que o contribuinte confundiu decadência com homologação tácita, e que o prazo para esta última não havia transcorrido.

II. Recurso Voluntário da AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

A Recorrente foi cientificada do Acórdão da DRJ/RJO em 11/01/2019 (Anexo 02) e interpôs o presente Recurso Voluntário tempestivamente em 12/02/2019 (fls. 420-469), com fundamento no artigo 33 do Decreto 70.235/72, nos §§ 10 e 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96, e no artigo 136 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. pugna pela reforma do Acórdão recorrido, reiterando e desenvolvendo os seguintes argumentos:

1. Preliminares:

2. Nulidade do Despacho Decisório por Cerceamento de Defesa (fls. 424-430): A Recorrente reitera que o Despacho Decisório apresentava descrição incompleta dos fatos e enquadramento legal genérico (mera citação de dispositivos como o Art. 74 da Lei 9.430/96 e Art. 168 do CTN, sem correlação específica), o que impediu o pleno exercício do direito de defesa. Argumenta que a DRJ errou ao considerar que a consulta ao site da Receita Federal supriria a falha, pois mesmo as informações complementares não permitiram identificar com precisão as parcelas de crédito desconsideradas. Invoca o Art. 10, incisos III e IV, e o Art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, além de precedentes do próprio CARF que reconhecem a nulidade em situações de imprecisão fática e legal.

3. Decadência do Direito de Glosar o Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendarário 2005 (fls. 430-434): A Recorrente sustenta que a DRJ/RJO incorreu em equívoco ao afastar a decadência. Alega que a discussão se refere ao prazo decadencial previsto no Art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (como o IRPJ). Argumenta que o que se homologa é todo o procedimento de apuração do tributo, e não apenas o pagamento, e que o prazo de cinco anos para o Fisco se manifestar sobre o IRPJ de

2005 (contado do fato gerador) já havia transcorrido quando da emissão do Despacho Decisório em 2011. Afirma que a ausência de manifestação fiscal até 31/12/2010 tornou o saldo negativo apurado definitivo e imutável. Apresenta doutrina e jurisprudência do CARF em apoio à sua tese.

4. Pedido de Conversão do Julgamento em Diligência (fls. 465-467): A Recorrente reitera o pedido de diligência, indeferido pela DRJ/RJO. Afirma que, mesmo tendo apresentado vasta documentação no recurso, caso os Conselheiros entendam que os fundamentos expostos não são suficientes, a diligência se faz necessária para a descoberta da verdade material e para que não restem dúvidas sobre a veracidade dos fatos alegados. Sugere quesitos específicos para serem respondidos pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, visando confirmar a escrituração dos recebimentos dos rendimentos e do respectivo IRRF, bem como a correspondência dos lançamentos contábeis à realidade dos fatos.

5. Mérito:

6. Existência e Comprovação do Direito Creditório – Glosas de IRRF (fls. 435-460): A Recorrente contesta as glosas de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) mantidas pela DRJ/RJO. Apresenta extensa documentação contábil, incluindo Livro Razão, Balancetes e Demonstrações de Resultado (DREs de 2004 e 2005), para demonstrar que os rendimentos correspondentes às operações financeiras foram devidamente escriturados e oferecidos à tributação, em observância ao regime de competência.

7. Código 5273 (Operações de Swap): Detalha lançamentos contábeis em seu Livro Razão (Anexo 03, fls. 97-98) e DREs que, segundo a Recorrente, comprovam que os resultados brutos das operações de SWAP (R\$ 586.999,86 do HSBC e R\$ 586.998,14 do Itaú, totalizando R\$ 1.173.998,00) foram devidamente registrados como “Variações Cambiais Ativas” e considerados na apuração do IRPJ na DIPJ de 2005, pugnando pelo cancelamento da glosa de R\$ 264.149,55.

8. Código 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa): Apresenta registros do “Diário Auxiliar do Caixa Bancos” e excertos do Livro Razão e DREs para comprovar que os rendimentos brutos de aplicações financeiras (R\$ 2.933.702,88 do HSBC e R\$ 2.665.725,20 do Itaú, totalizando R\$ 5.599.428,08) foram submetidos à tributação por competência nos anos-calendário de 2004 e 2005, figurando como “Outras Receitas Financeiras” na DIPJ. Reafirma a plena submissão dos valores à tributação e solicita o reconhecimento do crédito correspondente.

9. Validade da Prova Contábil (fls. 461-462): Invoca o Art. 967 do Decreto nº 9.580/18 (Regulamento do IRPJ) e precedentes do CARF para reforçar que a escrituração contábil regular faz prova em favor do contribuinte, e que o ônus da prova para refutar tais registros recai sobre a Autoridade Administrativa.

10. Impossibilidade de Exigência de Multa e Juros de Mora (fls. 464-465): A Recorrente argumenta que não incorreu em mora, uma vez que a Declaração de Compensação foi apresentada tempestivamente em relação ao vencimento do débito. Solicita a exoneração de multa e juros, mesmo na remota hipótese de manutenção do indeferimento do direito creditório.

11. Aplicação dos Princípios da Verdade Material, Razoabilidade, Proporcionalidade e Moralidade (fls. 462-464): A Recorrente defende que a DRJ/RJO falhou em observar esses princípios ao manter as glosas e negar a diligência. Sustenta que a busca pela verdade dos fatos deve prevalecer sobre formalidades e que a insuficiência da análise fiscal compromete a legalidade da exigência. Alega que a decisão recorrida é desproporcional, citando o Art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Ao final, a Recorrente requer o recebimento e o total provimento do Recurso Voluntário para que seja reformado o Acórdão de primeira instância, reconhecendo-se a integralidade do direito creditório pleiteado e homologando-se integralmente as Dcomps. Alternativamente, pede o provimento das preliminares de nulidade. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

DAS PRELIMINARES

A Recorrente argui diversas preliminares, cuja análise se dará quando do retorno dos autos para julgamento, após esclarecidos pontos importantes deliberados nesta resolução de diligência.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A Recorrente reitera o pedido de conversão do julgamento em diligência, caso os fundamentos e a prova não sejam suficientes, com o objetivo de confirmar a efetiva retenção de IRRF, a escrituração dos recebimentos e IRRF e a correspondência dos lançamentos contábeis com a realidade dos fatos, além da tributação do rendimento das operações de SWAP do HSBC.

A DRJ indeferiu o pedido de diligência com base no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que estabelece a preclusão do direito de o impugnante apresentar prova documental em momento posterior à impugnação, salvo as exceções ali previstas.

Contudo, entende-se pela necessidade de esclarecimentos adicionais para assertividade nesta fase do julgamento.

Portanto, propõe-se que a unidade de origem realize diligência para apurar os fatos alegados pela Recorrente, solicitando-se a DRF de origem, resposta aos seguintes quesitos de forma objetiva, com base nos elementos do processo e em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

1. Confirmação da Efetiva Retenção de IRRF pelas Fontes Pagadoras:

Confirmar a efetiva retenção dos valores de IRRF declarados pela Recorrente que não foram integralmente homologados, mediante consulta aos registros oficiais das respectivas fontes pagadoras (órgãos públicos e instituições financeiras), como as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), e, nos casos de glosa por "retenção não comprovada", especificar a evidência encontrada ou sua ausência.

2. Escrituração dos Recebimentos e do IRRF nos Registros Contábeis:

Verificar se os valores de IRRF pleiteados como crédito e os correspondentes recebimentos de rendimentos foram devidamente e corretamente escriturados nos livros contábeis (Livro Diário e Livro Razão) da Recorrente, incluindo a metodologia contábil utilizada para registro das retenções e receitas brutas.

3. Correspondência dos Lançamentos Contábeis com a Realidade dos Fatos:

Atestar se os lançamentos contábeis referentes às retenções de IRRF e recebimentos (conforme verificado no quesito anterior) correspondem às transações financeiras reais e são corroborados pela documentação suporte apresentada, como notas fiscais, extratos bancários e comprovantes de retenção, especialmente para as operações inicialmente glosadas.

4. Tributação do Rendimento das Operações de SWAP com HSBC:

Detalhar as inconsistências ou divergências verificadas entre a escrituração contábil e as declarações apresentadas pela Recorrente, ou entre os registros da Recorrente e os dados das fontes pagadoras, indicando, de forma clara e objetiva, a disposição legal ou normativa que fundamenta a não homologação dos créditos de IRRF pleiteados para o período em questão.

A Autoridade Fiscal poderá complementar os esclarecimentos com o que mais considerar pertinente para a solução da controvérsia. Após a produção do relatório final da diligência, intime-se a Recorrente para se manifestar no prazo legal, retornando os autos a este Colegiado para novo julgamento.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

RESOLUÇÃO 1401-001.087 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.902320/2011-52

DOCUMENTO VALIDADO